

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - CEUB
PROGRAMA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

IGOR MARQUES CALDAS MACHADO
GISELE SANTOS DE QUEIROZ

AS POSSIBILIDADES E AS LIMITAÇÕES DA REVISÃO CONTRATUAL EM FACE DA
COVID-19

BRASÍLIA
2021

IGOR MARQUES CALDAS MACHADO

GISELE SANTOS DE QUEIROZ

**AS POSSIBILIDADES E AS LIMITAÇÕES DA REVISÃO CONTRATUAL EM FACE DA
COVID-19**

Relatório final de pesquisa de Iniciação Científica apresentado à Assessoria de Pós-Graduação e Pesquisa.

Orientação: Leonardo Gomes de Aquino

BRASÍLIA

2021

DEDICATÓRIA

Dedicamos este trabalho aos pais, familiares e amigos, que “sempre e tanto” nos apoiaram durante toda vida com relação aos nossos objetivos e, em especial, os estudos.

Ainda, ressalto ao avô Caldas, que seu estimado conselho e pilar de princípio “o estudo é a única coisa que ninguém pode tirar de você”, mesmo certo de que ainda há muito a ser construído, alcançou considerável contento e está sob constante progresso, eternizado nos verbos e nos termos deste artigo.

Por fim, dedicamos este trabalho a todos que, de qualquer forma, foram afetados pela pandemia da Covid-19.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos imensamente ao nosso professor e orientador Leonardo Aquino, por ter nos auxiliado e orientado quanto aos caminhos, alertado aos erros e exaltados os acertos.

À estimada coordenadora e professora Dulce, que tanto acredita na educação e emana amor pelo trabalho que oficia. Esta, nos apoiou em todos os projetos que cogitamos fazer e demonstrou ser um verdadeiro ponto de apoio.

Ao brilhante professor Rogerio Cavalcanti, que com todas as suas excepcionais aulas, fez florescer uma paixão pelo Direito Civil no primeiro semestre do curso.

A todos os colaboradores do PIC, dado que nos amparam em todas as etapas, demonstrando verdadeiro zelo pelo projeto e pelos alunos, sempre em prol da equidade e do melhor desenvolvimento dos trabalhos.

Há pessoas que não cometem erros, porque nunca desejam fazer algo que valha a pena fazer

RESUMO

O projeto teve por objetivo traçar quais os tipos de contrato que seriam passíveis de serem resolvidos ou revisados com base na teoria da imprevisão, onerosidade excessiva e quebra da base do negócio jurídico. A pesquisa, tendo em vista a situação de excepcionalidade ocasionada em face da pandemia, visou sintetizar aspectos doutrinários, assim como trazer um recorte jurisprudencial dos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e do Rio de Janeiro, para servir de subsídio à comunidade acadêmica, assim como um instrumento de apoio ao judiciário, quando da elaboração de peças ou proferimento de julgados acerca das teses a que toca este artigo. De forma sucinta, o trabalho buscou entender, com fulcro na doutrina majoritária, (i) a natureza dos contratos; (ii) os princípios que norteiam as relações contratuais; (iii) quais os tipos de contrato passíveis de revisão; e (iv) o corte jurisprudencial do TJDF e TJSP acerca do tema. Assim, é possível identificar que, no geral, os contratos de execução diferida ou continuada são passíveis de revisão. Ainda, que a função social do contrato e a boa-fé objetiva constituem o âmago principiológico das relações. Com efeito, que a teoria da imprevisão e da onerosidade excessiva tem sido aplicada de forma pontual nos casos em que há manifesta desproporção entre ônus de uma parte em detrimento da outra e, no contexto pandêmico, nos casos em que não seria razoável a manutenção contratual sem a intervenção do poder judiciário. O procedimento metodológico utilizado para a elaboração do presente estudo foi de caráter hipotético-dedutivo e, como fonte coleta de dados, usou-se o estudo de caso e a pesquisa bibliográfica, de forma a entender quais as situações e sob quais hipóteses os julgadores concluíram pela possibilidade da revisão contratual levando em consideração o contexto sanitário, social, econômico e político pelo qual o país, conjuntamente com o resto do mundo, está passando.

Palavras-chave: Revisão Contratual; Covid-19; Teoria da Imprevisão. Onerosidade excessiva.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	9
3. MÉTODO	20
4. RESULTADOS E DISCUSSÃO	22
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
6. REFERÊNCIAS	23

1 INTRODUÇÃO

O novo Coronavírus (CoVID-19) tem gerado impactos severos nas relações sociais e econômicas nos países pelos quais se propagou de forma abrupta. Por isso, não seria absurdo dizer que o mundo não será mais o mesmo após o término da pandemia.

No dia 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto do novo Coronavírus constitui Emergência de Saúde Pública Internacional e, um ano e sete meses depois, em agosto de 2021, já são 20.245.085 milhões de casos confirmados e mais de 565 mil mortes no Brasil.¹ As relações de trabalho foram diretamente afetadas pela pandemia, diminuindo drasticamente o poder aquisitivo de grande parte da população que, por muito tempo, teve que arcar com os custos rotineiros da vida apenas com o Auxílio Emergencial do Governo Federal.

Nesse sentido, direcionamos a seguinte pergunta motivadora deste artigo: quais os limites e as possibilidades da revisão contratual em face do COVID-19?

O estudo é extremamente relevante, dado que, à contramão de diversos países, um conjunto de fatores têm tornado a maior potência latino-americana em um verdadeiro “celeiro” das variantes da doença². Tal cenário caótico, advindo do descontrole da Administração Pública quanto à gestão de saúde, consubstanciou na maior crise sanitária da história do país, segundo relato da Fiocruz³. Por isso, medidas de isolamento social foram criadas para combater a propagação do vírus e, conseqüentemente, os profissionais e trabalhadores autônomos, liberais, de carteira assinada e até mesmo funcionários públicos foram diretamente afetados.

O objetivo geral é analisar quais os tipos contratuais que serão diretamente afetados pela pandemia e quais as soluções para revisar ou resolver tais contratos.

¹ Acesso: <https://covid.saude.gov.br/> em 12/08/2021.

² Acesso: <https://saude.abril.com.br/medicina/brasil-um-possivel-celeiro-de-novas-variantes-do-coronavirus/> em 24/03/2021.

³ Acesso: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/03/17/brasil-passa-pela-maior-cri-se-sanitaria-e-hospitalar-da-historia-diz-fiocruz.ghtml> em 24/03/2021.

Por conta disso, os objetivos específicos são (i) entender quais os princípios que regem os contratos, de forma geral; (ii) analisar quais contratos são passíveis de serem revisados e quais devem ser resolvidos e (iii) estudar quais as teorias que dão base para a revisão contratual; e (iv) demonstrar, na prática, quais foram os entendimentos dos magistrados ao aplicar essas teorias.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Impossibilitados de exercer seu trabalho, a renda média da população reduziu, causando um quadro de inadimplência generalizada. Por isso, a discussão sobre como ficarão as relações contratuais e seus respectivos objetos é de grande importância, uma vez que todos passam por uma situação completamente atípica e imprevisível.

Por conta disso, por mais que o contrato seja “lei entre as partes”, o cenário atual abre margem para a interpretação do Art. 421 do Código Civil, que estipula:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

Por isso, por mais que os contratos tenham a intervenção mínima do poder judiciário, de forma a assegurar a *Pacta Sunt Servanda*, não restam dúvidas de que se passa por uma situação excepcional, visto que não havia como se prever que uma pandemia iria atingir o globo, obrigando o Estado a tomar medidas atípicas que afetariam diretamente a economia e impactando, principalmente, as pessoas mais vulneráveis.

i. Da natureza contratual

Os contratos são verdadeiras fontes de obrigações e podem se manifestar de formas diversas, assim como ter diferentes repercussões na esfera jurídica. Portanto, o contrato é

uma espécie de negócio jurídico que depende de, no mínimo, dois atores para a sua realização. (GONÇALVES, 2020, 23-24)

É característica fundamental dos contratos a bilateralidade, fruto da harmonia e entrelaçamento entre as manifestações de vontade. (TEREPERINO, 2021, p. 46-47) Nesse sentido, há de se fazer a conceituação (i) dos riscos relacionados à prestação e (ii) do momento do cumprimento da obrigação para que seja possível se debruçar quanto ao tema da revisão contratual.

Quanto ao primeiro tópico, leciona o professor Flávio Tartuce que, tem-se a definição de contratos comutativos como sendo aqueles em que as partes possuem o conhecimento de sua obrigação, de forma precisa ou estimada, no momento em que firmam o negócio jurídico. Antiteticamente, nos de natureza aleatória, não é possível que se tenha conhecimento exato ou estimado da prestação de uma das partes, dado que podem ser frutos da estrita aleatoriedade - contratos aleatórios *emptio spei* -, ou de uma incerteza fundada - contratos aleatórios *emptio rei speratae*. (TARTUCE, 2021, pp. 976-977)

Quanto ao segundo ponto, ainda nos ensinamentos do douto, entende-se que os contratos de execução imediata têm o aperfeiçoamento e o cumprimento realizados de forma instantânea, direta e singular. Com efeito, quanto aos de execução diferida, estes possuem seu cumprimento em momento oportunamente futuro, também em uma prestação, conforme pactuado entre as partes. Por fim, os contratos de execução continuada possuem cumprimento periódico no tempo determinado. (TARTUCE, 2021, p. 989)

Tais características são elementares para analisar a possibilidade da revisão ou resolução contratual. Com efeito, contratos em que os riscos do negócio não tenham relação com a pandemia e que tenham sido verdadeiramente afetados, de forma a causar prejuízo desbalanceado a uma das partes, caso sejam de natureza de execução diferida, são passíveis da análise revisional.

ii. Dos princípios contratuais

O princípio da Autonomia da Vontade trata-se da extensiva liberdade contratual, fruto da intersecção de interesses tutelado pelo poder judiciário. (GONÇALVES, 2020, p. 44) No mesmo sentido, Carlos Alberto da Mota Pinto conceitua sendo o “poder reconhecido aos particulares de autorregulamentação dos seus interesses, de autogoverno da sua esfera jurídica”. (PINTO, 2005, p. 102)

Nos ditos de Caio Mário da Silva Pereira, a liberdade de contratar advém da autonomia da vontade, mas há de se ter, por óbvio, contenção. Por isso, quando em confronto com interesses sociais, deve prevalecer a coletividade, em face da função social do contrato. (PEREIRA, 2017, p. 18)

Nesta seara, mesmo que signifique o rompimento das vontades entre as partes, os contratos não podem se isolar entre seus criadores, devendo-se primar, ao mesmo peso, pelo recorte social que o cerca.

Ainda sob a ótica do professor, o Código Civil de 2002 pôde preencher a lacuna que havia sido deixada no Código de 1916 ao instituir como cláusula geral a boa-fé. Trata-se da dinâmica de comportamento e conduta ativa dos contratantes, a qual preza pela cooperação *inter partes*. Nesse sentido, é necessário que em todos os momentos as partes colaborem em vista à realização das pretensões do tempo do negócio jurídico. Nota-se, entretanto, que o Código de 2002 não definiu com exatidão todas as circunstâncias as quais deve ser observada a boa-fé objetiva, dado que se omite quanto aos momentos pré e pós-contratual. Tal hiato jurídico é sanado, todavia, pela interpretação extensiva, que permite a aplicação do princípio fora da gramática expressa da lei.

À partida, é vital perceber o que se tem como base teórica até o momento e a relação desses conceitos com o objeto de estudo do presente trabalho. Pois bem, como dito anteriormente, as prerrogativas legais são as primeiras a se investigar, uma vez que são essas que trazem a possibilidade de os doutrinadores versarem sobre o assunto e, conseqüentemente, gerar um conjunto de decisões que se assentarão nessas prerrogativas para legitimar seus entendimentos.

À partida, o artigo 317 do Código Civil institui:

“Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.”

Nesse sentido, e reiterando o entendimento do Conselho de Justiça Federal e do Supremo Tribunal de Justiça, no que refere a “motivos imprevisíveis”, tal artigo deve abarcar não apenas causas de desproporção não previsíveis como também causas previsíveis, mas de resultados imprevisíveis. Tal entendimento é crucial e remete à **função social do contrato**. Esta, segundo dizeres de Eduardo Sens dos Santos, possui dois elementos: o primeiro está sob a égide do equilíbrio dos contratos, isto é, o conjunto prestação e contraprestação. Complementarmente, o segundo, encontra-se sob o prisma social e, especificamente, com o objetivo de atender às necessidades sociais. (SENS, 2002, p. 35)

Também acerca da Função Social do Contrato, segundo os ensinamentos de Aguiar Júnior, os contratos devem ser entendidos, antes, como um instrumento que viabilize o convívio social e a manutenção dos interesses da coletividade. (AGUIAR JÚNIOR, 2000, p. 19)

Ainda nesse sentido, sob fundamento do mesmo código, mas com a devida alteração em razão da alteração da Lei da Liberdade Econômica, veja-se: “A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.” (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019).

Com fundamento no exposto, ensina o professor Tartuce que os contratos devem ser celebrados e interpretados a partir do contexto social o qual estão inseridos, vedando a onerosidade excessiva e restabelecendo o equilíbrio contratual quando houver manifesta desproporção entre as obrigações das partes. Continuamente, é necessário relembrar os planos da eficácia da função social e como isso poderá ensejar uma possível revisão contratual.

A eficácia interna trará em seu âmago princípios de razoabilidade, equidade, boa-fé e protegerá a parte mais vulnerável do contrato, resguardará a proteção dos direitos individuais da dignidade da pessoa humana, anulará cláusulas abusivas e, a medida do possível, conservará os contratos.

Ademais, a eficácia externa assegura a função socioambiental, a proteção dos direitos metaindividuais e difusos e a tutela externa do crédito.

O artigo 422 do mesmo Código institui como cláusula geral que “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

Em decorrência disto, pode-se observar que a boa-fé é princípio elementar dos negócios jurídicos e deve ser interpretada, na verdade, nas fases pré-contratuais, execução e após sua conclusão.

É, portanto, pertinente lembrar o fatídico “caso dos tomates” para aludir a situação de indenização e a incidência do poder judiciário quanto à boa-fé objetiva. Na década de 1980, produtores de pequeno porte plantavam tomates com sementes distribuídas pela Companhia Industrial de Conservas Alimentícias – CICA, com a promessa de que ela compraria a mercadoria fruto da safra. Entretanto, na safra de 1987/88, a CICA, mesmo distribuindo as sementes, sem nenhum aviso prévio, não comprou os tomates da produção, motivo o qual ensejou em uma ação judicial indenizatória. O Supremo Tribunal de Justiça, de forma vanguardista, acolheu o recurso e deu provimento no sentido de a CICA ter rompido com a boa-fé objetiva e ter o dever, portanto, de indenizar.

Com fulcro no caso acima, é possível perceber que a boa-fé - além de ter raízes densas no direito brasileiro, estando, portanto, longe de qualquer inovação principiológica - norteia as relações contratuais de forma elementar. A boa-fé pode ser entendida, conforme doutrina Paulo Nader, como um verdadeiro “espírito ético”, isto é, algo que norteia a intenção do indivíduo e que está presente nos contratos. (NADER, 2016, p. 24)

Em caso de lesão a qualquer das prerrogativas supracitadas, é possível que haja a revisão ou a resolução contratual.

2. Das teorias da revisão contratual

O Código Civil, entre os artigos 478 a 480, trata sobre a matéria de revisão contratual em caso de uma prestação acabar se tornando excessivamente onerosa a uma das partes em virtude de um acontecimento extraordinário e imprevisível. A partir disso, nasce o que se chama de Teoria da Imprevisão.

O tema do desequilíbrio contratual é tratado a partir de uma análise conjunta com o Código Civil italiano, fonte da qual o Código brasileiro herdou grande parte das características relacionadas ao tema. (AZEVEDO, 2009, p. 184)

Como descrito anteriormente, são necessários que ocorram mutuamente um conjunto de fatores positivos para a aplicação da revisão, sendo: (i) que os contratos sejam de execução diferida ou continuada; (ii) que além do prejuízo excessivo a uma das partes, haja benefício em igual proporção para a outra; (iii) que os fatos que tornaram a prestação onerosa além do espectro de razoabilidade sejam extraordinários e imprevisíveis. (AZEVEDO, 2009, p. 185)

Veja que, nos tempos atuais, existem relações contratuais que têm sido afetadas pela pandemia, mas que causam danos para ambos os sujeitos dos contratos. Nesse sentido, caso determinado indivíduo, a exemplo, esteja tendo dificuldades para cumprir com a prestação que tenha sido acordada, mas, concomitantemente, a outra parte também esteja tendo prejuízos, é possível que não seja qualificado apto para a revisão do contrato firmado.

A onerosidade excessiva e a teoria da imprevisão dependem de fatores que vão além da imprevisibilidade das circunstâncias supervenientes ao contrato. É o que explica acórdão firmado pela Terceira Turma do STJ, ainda em 2014, por meio do Recurso Especial nº 1.321.614. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO** DE COMPRA E VENDA. DÓLAR AMERICANO. MAXIDESVALORIZAÇÃO DO REAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA ATIVIDADE PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. **TEORIAS DA IMPREVISÃO. TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. TEORIA DA BASE OBJETIVA.** INAPLICABILIDADE. 1. Ação proposta com a finalidade de, após a maxidesvalorização do real em face do dólar americano, ocorrida a partir de janeiro de 1999, modificar cláusula de contrato de compra e venda, com reserva de domínio, de equipamento médico (ultrassom), utilizado pelo autor no exercício da sua atividade profissional de médico, para que, afastada a indexação prevista, fosse observada a moeda nacional. 2. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza, como destinatário final, produto ou serviço oriundo de um fornecedor. Por sua vez, destinatário final, segundo a teoria subjetiva ou finalista, adotada pela Segunda Seção desta Corte Superior, é aquele que ultima a atividade econômica, ou seja, que retira de circulação do mercado o bem ou o serviço para consumi-lo, suprimindo uma necessidade ou satisfação própria, não havendo, portanto, a reutilização ou o reingresso dele no processo produtivo. Logo, a relação de consumo (consumidor final) não pode ser confundida com relação de insumo (consumidor intermediário). Inaplicabilidade das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor. **3. A intervenção do Poder Judiciário nos contratos, à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige a demonstração de mudanças supervenientes das circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do negócio, oriundas de evento imprevisível (teoria da imprevisão) e de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva), que comprometa o valor da prestação, demandando tutela jurisdicional específica.** 4. O histórico inflacionário e as sucessivas modificações no padrão monetário experimentados pelo país desde longa data até julho de 1994, quando sobreveio o Plano Real, seguido de período de relativa estabilidade até a maxidesvalorização do real em face do dólar americano, ocorrida a partir de janeiro de 1999, não autorizam concluir pela imprevisibilidade desse fato nos contratos firmados com base na cotação da moeda norte-americana, em se tratando de relação contratual paritária. 5. A teoria da base objetiva, que teria sido introduzida em nosso ordenamento pelo art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, difere da teoria da imprevisão por prescindir da previsibilidade de fato que determine oneração excessiva de um dos contratantes. Tem por pressuposto a premissa de que a celebração de um contrato ocorre mediante consideração de determinadas circunstâncias, as quais, se modificadas no curso da relação contratual, determinam, por sua vez, consequências diversas daquelas inicialmente.”

(STJ, REsp 1321614/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 03/03/2015)

É, portanto, possível perceber que a matéria da revisão contratual é uma discussão que permeia o meio jurídico há tempos, tendo criado consolidadas bases teóricas para a sua aplicação.

Com relação ao caso abaixo, em que – mesmo diante da pandemia do Novo Coronavírus – não resta reconhecido o conjunto de pressupostos necessários à concessão da revisão contratual, recente julgado do Tribunal de São Paulo, em recurso de Apelação, traz relevantes considerações:

“De fato, indiscutíveis os impactos extremamente graves ocasionados pela pandemia do coronavírus (COVID-19), pelas diversas medidas de isolamento social e de alteração dos níveis e padrões de consumo. (...) em que pese a evidente imprevisibilidade da atual situação sanitária, com as suas inerentes implicações econômicas, não estão presentes os requisitos para a revisão contratual com fundamento nos artigos 317 e 478 do Código Civil. O impacto econômico sobre a atividade da autora não implica quebra da base econômica objetiva do negócio jurídico, não acarretando um desequilíbrio entre a prestação de uma parte e a contraprestação devida pela outra.” (grifamos)

(TJSP; Apelação Cível 1008548-52.2020.8.26.0048; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2021; Data de Registro: 15/07/2021)⁴

O julgado paradigma demonstra um recorte do comportamento jurisprudencial sobre o tema, além evidenciar um dos relevantes temas para a revisão contratual: a quebra da base negocial do negócio jurídico. Nesse sentido, José Fernando Simão, em recente artigo, explica que os contratos “nascem” com determinada base objetiva, isto é, pelo conjunto de condições que o levam a ser firmado, e que a quebra destas condições pode ensejar na resolução ou revisão do contrato.⁵

Nesse sentido, a Teoria da Base do Negócio Jurídico, desenvolvida por Paul Oertmann, em complementação aos ensinamentos do Doutrino Bernard Windsheid - e sedimentada por Karl Larenz, expõe que, ao firmar um negócio jurídico, existem dois espectros da própria natureza do negócio, um de natureza subjetiva e outro de natureza objetiva. (AZEVEDO, 2020, p. 66)

⁴ No mesmo sentido: (i) (TJSP; Agravo de Instrumento 2097382-27.2021.8.26.0000; Relator (a): Paulo Pastore Filho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/07/2021; Data de Registro: 15/07/2021); (ii) (TJSP; Apelação Cível 1108839-98.2020.8.26.0100; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro: 30/06/2021); (iii) (TJSP; Apelação Cível 1005108-46.2020.8.26.0566; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2021; Data de Registro: 18/05/2021)

⁵ SIMÃO. José Fernando. O contrato nos tempos da COVID-19. In <https://simaoebunazar.com.br/o-contrato-nos-tempos-da-covid-19/> Acesso em: 17/07/2021.

Quanto ao primeiro, da base subjetiva, indica ser necessária a análise de quais seriam as motivações e expectativas das partes ao firmar o contrato. Isto é, as razões psicológicas que foram responsáveis pela fundamentação e celebração do negócio jurídico. De maneira diversa, o segundo, da base objetiva, indica que, na realidade, o que deve ser relevante para o negócio é o conjunto de circunstâncias e fatos que se desenvolveram a partir da dinâmica em que se firmou o contrato.(LARENZ, 1965, p. 37)

A base objetiva do negócio jurídico, segundo Pontes de Miranda, é o âmago circunstancial ou o conjunto de coisas que corroboram na existência do contrato, mas com a ressalva, apontada pelo douto, de que existem também aqueles contratos em que os sujeitos que o firmaram expressamente retiraram (ou restringiram) a incidência do estado das coisas. (PONTES, 2012, p. 340)

A jurisprudência tem se firmado no sentido de que o caso concreto é o primeiro passo para a análise do conjunto fático-jurídico, tendo em vista a concessão da revisão contratual. Veja-se:

“Pois bem, neste espeque, os efeitos da pandemia da COVID-19, causada pelo vírus SARSCoV-2, embora de fato avassalador, no que tange à redução de capacidade financeira, **demanda exame individual, de cada caso concreto.** (...) Neste viés é possível afirmar que, **por motivo totalmente alheio e estranho a vontade da autora, e diante de fato imprevisível, e não esperado, ficou impossibilitada de cumprir com sua obrigação contratual, sem prejudicar seu próprio sustento,** e de Portanto, diante das peculiaridades do caso em tela, aliada ao conjunto probatório acostado aos autos e, em consonância com a decisão proferida no agravo de instrumento transitado em julgado, reformo a r. sentença, para julgar procedente a demanda, **a fim de que as parcelas correspondentes entre junho/2020 a dezembro/2020, sejam suspensas, prorrogando seu pagamento para o final da avença firmada entre as partes,** sem a incidência de correção monetária, juros e multa contratual”. (grifamos)

(Apelação Cível nº 1001205-11.2020.8.26.0337, TJSP, Rel. Desembargadora Ana Catarina Strauch, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 14/07/2021, DJe 14/07/2021)

Em complementação, outro fator de interesse advém da boa-fé objetiva. Como anteriormente citado, este princípio decorre da intenção ética do indivíduo. Ainda, o conceito não é rígido, isto é, o julgador possui margem para interpretar se, no caso concreto,

determinada parte agiu nos alcances e sob os limites da boa-fé objetiva. (MARTINS-COSTA, 1999, p. 412-413)

Ocorre que o objetivo da revisão contratual é justamente o adimplemento, ou seja, cumprir com o que tenha sido pactuado previamente. Desta feita, se - nas circunstâncias do caso concreto - o julgador vislumbrar que a parte que recorre à revisão contratual está agindo com fulcro na boa-fé objetiva, e não na tentativa de obstar a obrigação, haverá maior inclinação ao provimento da tutela jurisdicional, conforme pode-se depreender do julgado abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS. PANDEMIA DO VÍRUS COVID-19. MOTORISTA DE VAN ESCOLAR. TEORIA DA IMPREVISÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. BOA-FÉ OBJETIVA DEMONSTRADA. IMPACTO SOBRE A ATIVIDADE PROFISSIONAL DO AUTOR. POSTERGAÇÃO DO PRAZO DE PAGAMENTO DE SEIS PARCELAS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORRENTE OBJETIVA.

1. Aplicando as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, possível concluir com segurança que a atividade profissional desenvolvida pelo autor, transporte escolar de alunos, sofreu impacto significativo em decorrência da pandemia do vírus Covid-19, comprometendo de forma significativa sua renda, ainda que o demandante não comprove de maneira cabal quanto recebia antes e quanto passou a receber depois das medidas restritivas de circulação de pessoas e contato pessoal adotadas pelas esferas governamentais. 2. Comprovada a alteração do equilíbrio contratual provocada pela superveniência de fato extraordinário e imprevisível, qual seja, o surgimento da pandemia do vírus Covid-19 que impactou de maneira severa a atividade profissional de transporte escolar e tornou o cumprimento do contrato nos exatos moldes em que ajustado excessivamente oneroso para o contratado ?, afigura-se cabível a intervenção excepcional do Poder Judiciário para determinar a postergação do pagamento de seis parcelas da avença para data posterior ao término do prazo de vigência inicialmente entabulado, com base nos arts. 421 e 421-A, do CC. 3. **A possibilidade de postergação do prazo de pagamento ganha reforço ante a constatação de que a conduta do autor se mostra consentânea com os ditames da boa-fé objetiva. Não se trata de pessoa que inadimpliu inúmeras parcelas e depois procurou o Poder Judiciário para pleitear a anulação ou a rescisão da avença, mas de contratante que pagou todas as prestações de ambos os financiamentos em dia, inclusive as parcelas postergadas por liberalidade da recorrente, e, estando em dia com suas obrigações, postulou a revisão do contrato, com o intuito de pagar tudo que deve, mas com o prazo ajustado às suas atuais condições financeiras.** 4. O princípio que rege a distribuição dos ônus da sucumbência, como regra, é o da sucumbência, segundo o qual as partes devem arcar com as custas e honorários advocatícios na proporção em que forem vencedoras e vencidas. O princípio da causalidade é aplicado apenas subsidiariamente, quando o critério principal não é suficiente para imputar os ônus da sucumbência às partes, pela falta de parâmetros

suficientes para auferir quem foi vencedor e quem foi vencido. 5. **Apelo não provido.** (grifamos)

(TJDFT, Apelação Cível 07064371920208070010, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 1/7/2021, publicado no DJE: 15/7/2021)

Com efeito, um dos pontos focais da teoria da imprevisão e da onerosidade excessiva é a partir da perspectiva sobre a extrema vantagem, que já foi tema da IV Jornada do Direito Civil. Esta, enuncia:

“365. Art. 478. A extrema vantagem do art. 478 deve ser interpretada como elemento acidental da alteração de circunstâncias, que comporta a incidência da resolução ou revisão do negócio por onerosidade excessiva, independentemente de sua demonstração plena.”

Com base nisso, fundamenta-se entendimento de que os contratos, em virtude de situação atípica e que foge do controle e das expectativas da normalidade, pode ser revisado ou dado por sua resolução. Obviamente, espera-se que os contratos sejam mantidos, e, como estipula o Art. 479, a medida do possível, modifique as condições do contrato até que se ache o consenso, mas que, se assim não ocorra, que haja a previsão legal para resolvê-lo. Veja-se: “Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar eqüitativamente as condições do contrato.”

Assim ocorre também à margem do Art. 317 do Código Civil, que assegura que, em caso de haver desproporção manifesta entre o valor da prestação e o momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte.

“Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.”

Com fulcro no acima exposto, elucida-se um caso concreto que se fundamentou no art. 317 para conceder o pleito em vista a revisão contratual:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. **APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ALUGUEL. SHOPPING CENTER. VALOR. READEQUAÇÃO. FORÇA MAIOR. COVID-19.** 1. A pandemia provocada pelo COVID-19, que notadamente levou várias unidades da federação, inclusive o Distrito Federal, a adotar medidas restritivas de circulação e de isolamento social que afetam substancialmente a atividade econômica, constitui força maior a justificar revisão das mais diversas relações jurídicas, nos termos dos arts. 317 do Código Civil. 2. **A interpretação e aplicação da revisão contratual, diante da onerosidade excessiva, deve privilegiar a maximização do princípio da solidariedade social, de tal modo que os ônus decorrentes da pandemia COVID-19 não podem ser suportados exclusivamente por um dos contratantes.** 3. **Readequação do valor de contrato de aluguel devido.** 4. **Recurso de apelação conhecido e não provido.** (grifamos)

(TJDFT, Apelação Cível 07141438020208070001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 28/4/2021, publicado no DJE: 14/5/2021.)

Com base nesses fundamentos legais - e recortes jurisprudenciais -, é notório o esforço do legislador em tentar inibir que a onerosidade excessiva recaia a uma das partes, tentando, ao máximo, manter o equilíbrio nas relações contratuais que, por mais que primordialmente não iriam se submeter ao poder judiciário, por serem fruto das vontades livres e soberanas das partes, acabam, em situações imprevisíveis, podendo ser alvo de revisão contratual, em especial no contexto ocasionado em face da pandemia do Novo CoronaVírus.

3 MÉTODO

- (a) **Tipificação:** a pesquisa classifica-se como pura, quanto à natureza, pelo foco na expansão de conhecimentos e na compreensão dos fenômenos ocasionados no âmbito da revisão contratual devido a Covid-19. A abordagem do problema é qualitativa, por seu caráter descritivo e ampla interpretação doutrinária e jurisprudencial relacionada ao tema. Os procedimentos técnicos utilizados foram: (i) a pesquisa bibliográfica e (ii) o estudo de caso. O primeiro foi utilizado pelo levantamento de dados teóricos necessários para o entendimento da problemática em sua totalidade. Quanto ao segundo, foi colecionado julgados atuais, precisos e relevantes quanto ao tema, que abordam, na prática, quais foram os entendimentos dos magistrados para as resoluções das lides;

- (b) **Caracterização do local de pesquisa:** o estudo das características fundamentais dos contratos e a consolidação das teorias relacionadas ao tema da revisão contratual envolveu doutrinadores e pesquisadores nacionais e internacionais. Em relação aos julgados, foco da análise, pelo volume de processo, e conseqüentemente, pela vasta possibilidade de entendimento da jurisprudência majoritária, foram os Tribunais de Justiça de São Paulo e Distrito Federal;
- (c) **Objeto de estudo:** o objetivo do estudo foi conseguir trazer o que já se tem firmado como conhecimento científico à luz dos contratos e suas possíveis causas de revisão, aliando ao cenário de pesquisa, a pandemia;
- (d) **Delimitação e universo da amostra:** o âmago da análise foi o cenário brasileiro. Dessa forma, a pesquisa bibliográfica foi realizada com o agrupamento de informações teóricas necessárias para o entendimento da problemática em sua totalidade, com a escolha de autores e pesquisadores renomados, contando especialmente com leituras do Brasil. Além disso, para enriquecer e complementar a pesquisa foram realizadas análises bibliográficas internacionais, como artigos portugueses e espanhóis pela convergência com a realidade jurídica brasileira. Outrossim, a delimitação da pesquisa, relacionada ao estudo de caso, foi pensada no universo de julgados nacionais, com fulcro no Tribunal de Justiça de São Paulo e no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios por serem, respectivamente, o maior tribunal do mundo - pelo volume de processos - e ser o tribunal da capital do país;
- (e) **Instrumento de coleta ou de geração de dados:** observação bibliográfica e análise de Acórdãos disponíveis nos sites dos Tribunais de Justiça;
- (f) **Procedimentos metodológicos:** a metodologia utilizada no estudo é de caráter hipotético-dedutivo. A motivação da escolha ocorreu em virtude da utilização de inferências dedutivas como um teste de hipóteses pré-formuladas. Baseando-se no filósofo Karl Popper para a trajetória metodológica, alguns passos foram seguidos na análise de cada um dos tipos contratuais, sendo estes: (i) checagem de expectativas e

teorias existentes; (ii) formular problemas com base em teorias e ações práticas, estas por meio de julgados; (iii) propor uma solução para o problema, sempre na forma de proposições passíveis de serem refutadas; (iv) prova de falseamento: tentativas de refutar a proposição por meio da análise da doutrina e jurisprudência.

Sendo assim, o trabalho se estruturou da seguinte forma: (i) foram realizadas pesquisas para tratar e entender os princípios gerais que estabelecem quais os parâmetros objetivos e subjetivos que devem ser respeitados antes, durante e depois que são firmados os contratos; (ii) Detalhamos quais as teorias que são as bases dessas revisões, a saber: quebra da base do negócio jurídico, teoria da imprevisão e onerosidade excessiva; e, por fim, (iii) realizamos uma vasta pesquisa jurisprudencial que se utilizou dos princípios e teorias expostas ao longo do artigo para fundamentar a revisão contratual.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O atual contexto e, por sorte, próximo ao fim, ocasionado em face da pandemia do Novo CoronaVírus, explicitou e fez vigorar a consolidação e massiva utilização do instituto da revisão e resolução contratual com fulcro nas teorias da imprevisão, quebra da base do negócio jurídico e onerosidade excessiva.

Mesmo diante do promissor cenário do fim da pandemia, ainda é difícil mensurar os efeitos que se perpetuarão pelo tempo, em face do conjunto de relações cotidianas e jurídicas que terão sido afetadas pela desproporcional e repentina mudança no quadro sanitário, econômico e social.

Tais mencionadas teorias têm sido importantes remédios para situações em que a manutenção da ordem primária do negócio jurídico firmado entre as partes acabe ocasionando excessiva onerosidade a um dos contratantes.

O resultado primário, portanto, foi o estudo das características fundamentais dos contratos que são levadas em consideração para a aplicação das teorias.

O resultado secundário foi o estudo e consolidação das teorias que são relacionadas ao tema da revisão contratual, assim como quais os contextos e características essenciais para a adequação ao caso concreto.

O resultado terciário foi o recorte jurisprudencial trazido a partir da jurisprudência atual do TJSP e TJDFT acerca dos temas da revisão e resolução contratual no contexto pandêmico, trazendo situações em que teria sido concedido o pleito revisional, assim como situações em que não teria sido possível o pedido.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Raramente, chega-se a conclusões definitivas, por isso é melhor chamar esta seção de “considerações finais” e deixar a palavra “conclusão” para os casos em que isso, realmente, ocorrer. Dadas as particularidades e as restrições de cada estudo, normalmente, há indícios, tendências e não conclusões. No fechamento da pesquisa, retome os objetivos propostos na introdução, faça breve resumo do que foi feito, apresente as principais conclusões ou considerações (que são consequências do que foi feito e não tiradas do acaso) e, se for pertinente, comente as perspectivas ou os próximos trabalhos a ser desenvolvidos.

Em linhas gerais, os contratos diretamente afetados são aqueles em que a obrigação - o verdadeiro encargo da prestação - não tenha sido firmada de forma a ser executada instantaneamente. Isto é, os contratos de natureza continuada ou diferida serão aqueles sob os quais a teoria da imprevisão, da onerosidade excessiva e da quebra da base do negócio jurídico terão maior incidência, justamente em face da possível transgressão das circunstâncias fáticas e jurídicas que, pelo decurso do tempo, e por conta de evento imprevisível e desproporcional, acabem por criar um fardo absolutamente inviável de não ser revisto ou resolvido pelo poder judiciário.

Ocorre que o tema, por mais que não seja novidade no universo jurídico, tem sido progressivamente mais discutido no contexto em que se encontram os brasileiros: uma situação de completa incerteza sob todos os aspectos da vida em sociedade, sejam estes sociais, políticos, econômicos ou de natureza sanitária.

Em face disso, os desdobramentos que poderão ocorrer por conta do teor dos julgados proferidos na atualidade ainda poderão ecoar no mundo jurídico por muito tempo, sendo necessário, cada vez mais, que se tenha concreto subsídio teórico-científico para a construção de uma jurisprudência verdadeiramente segura, célere e eficaz.

Contudo, apenas o decurso do tempo dirá quais foram as teses majoritárias, as vencidas e o que se terá como futuro das relações contratuais, tendo em vista a relativização - ao menos momentânea - dos contratos, mas que potencialmente podem construir novos rumos ao entendimento acadêmico e judiciário.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. **Projeto do Código Civil: as obrigações e os contratos**. RT, São Paulo, n. 755, p. 19, maio de 2000.

AZEVEDO, Antonio Junqueira. **Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado**. Editora Saraiva: São Paulo. 2009.

AZEVEDO, Marcos de Almeida V. **Onerosidade Excessiva e Desequilíbrio Contratual Supervenientes**. Grupo Almedina (Portugal), 2020. [Minha Biblioteca].

LARENZ, Karl. **Base Del Negocio Jurídico y Cumplimiento de los Contratos**, tradução de Carlos Fernandez Rodriguez, Ed. Revista de Derecho Privado, Madrid, 1956, p. 37.

BERVIAN, P. A.; CERVO, A. L. **Metodologia Científica**. 4. ed. São Paulo: MAKRON Books, 1996.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro. 2002**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. 1990.

BORGES, Nelson. **A Teoria da Imprevisão e os Contratos Aleatórios**. RT 782/ 78. São Paulo: Ed. RT, dez. 2000.

CAETANO MARTINS, Samir José. **A onerosidade excessiva no código civil: instrumento de manutenção da justa repartição dos riscos negociais**. Revista forense. Rio de Janeiro: Forense, mai-jun 2007, v. 391, n. 103, p. 210-235.

CORONAVÍRUS BRASIL. **Painel Coronavírus**. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 12 agosto, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. v. 7.

ENNECCERUS, LEHMANN. **Tratado de derecho civil**. 2. ed., Barcelona: Bosch, 1954, t. II - 1.

FERREIRA, R. A. **A pesquisa científica nas ciências sociais: caracterização e procedimentos**. Recife, PE: UFPE, 1998.

FIÚZA, César. **PARA UMA RELEITURA DO REVISIONISMO CONTRATUAL**. REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG, [S.l.], n. 42, p. 81-106, fev. 2014. ISSN 1984-1841. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1250>>. Acesso em: 5 maio 2021.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 24 ed. Rio de Janeiro: ed. Forense, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. 6. ed. São Paulo: Saraiva. 2009. v. 3.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro Vol. 3 - Contratos e atos unilaterais**. 17ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2020.

JORNAL NACIONAL. **Brasil passa pela maior crise sanitária e hospitalar da história, diz Fiocruz**. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/03/17/brasil-passa-pela-maior-crise-sanitaria-e-hospitalar-da-historia-diz-fiocruz.ghtml>. Acesso em: 25 mar. 2021.

LAKATOS, E. M; MARCONI, M. de A. **Metodologia Científica**. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2000.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MORAES, Renato José de. **Cláusula rebus sic stantibus**, 2001.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Contratos Vol 3**. Rio de Janeiro. Ed Forense, 2005.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Obrigações Vol. 2**. Rio de Janeiro. Ed Forense, 2016.

SANTOS, Eduardo Sens dos. **O Novo Código Civil e as Cláusulas Gerais: Exame da Função Social do Contrato**. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 10. 2002. p. 35.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: contratos**. 12ª edição. Rio de Janeiro: editora Forense. 2006. vol. 3.

PEREIRA, Caio Mario Silva. **Instituições de Direito Civil Vol. 3**. 1ª Edição Eletrônica. 2017, p. 18.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Teoria geral do Direito Civil**, 4ª Edição. Editora Coimbra. 2005, p. 102.

PONTES DE MIRANDA, F.C. **Tratado de direito privado**. T. XXV. São Paulo: Revista do Tribunais, 2012, p. 340.

SANTOS, Eduardo Sens dos. **O Novo Código Civil e as Cláusulas Gerais: Exame da Função Social do Contrato**, artigo publicado em Revista de Direito Privado, Editora Revista dos Tribunais, vol. 10, ano 2002, p. 35.

SIMÃO. José Fernando. **O contrato nos tempos da COVID-19**. <https://simaoebunazar.com.br/o-contrato-nos-tempos-da-covid-19/> Acesso em: 17/07/2021.

SOUZA, Adalberto Pimentel Diniz de. **A onerosidade excessiva nos contratos aleatórios**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito. São Paulo, USP, 2014. p. 167.

STJ, **REsp 1321614/SP**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 03/03/2015.

TARTUCE, Flávio. **Função Social dos Contratos**. 2ª Edição. Editora Método. São Paulo, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil - Volume Único**, 11ª edição. Editora Método.

TARTUCE, Flávio. **Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie - Vol. 3**. Livraria Forense; Edição: 12. São Paulo, 2020.

TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. **Contratos - Volume 3. 2ª Edição**. Editora Forense. 2021, pp. 46-47.

TJDFT, **Apelação Cível 07141438020208070001**, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 28/4/2021, publicado no DJE: 14/5/2021.

TJSP, **Apelação Cível nº 1001205-11.2020.8.26.0337**, Rel. Desembargadora Ana Catarina Strauch, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 14/07/2021, DJe 14/07/2021.

TJSP; **Apelação Cível 1008548-52.2020.8.26.0048**; Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2021; Data de Registro: 15/07/2021.

VEJA. **Brasil, um possível celeiro de novas variantes do coronavírus**. Disponível em: <https://saude.abril.com.br/medicina/brasil-um-possivel-celeiro-de-novas-variantes-do-coronavirus/>. Acesso em: 24 mar. 2021.